



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 135 /14 – CEFOR

Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, bem como as concessionárias de serviço público, a informarem, nas peças publicitárias institucionais, seu custo total ao erário municipal e o número desta Lei.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

Segundo a Exposição de Motivos, o Projeto busca “estabelecer regras de controle externo do Município, uma vez que somente o Executivo gasta mais de 11 milhões de reais por ano com publicidade”. Explicita que somente a publicidade institucional é alcançada pela proposição e a apresenta como “a publicidade que tem por objetivo a prestação de contas do planejamento e das ações tomadas pela Administração Pública mediante a divulgação de campanhas, programas e notícias sobre as atividades desenvolvidas, presentes o caráter educativo, informativo e de orientação social”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, ressaltou: a) a interferência na administração de entes e órgãos do Poder Municipal, com violação de preceitos orgânicos; e b) no que respeita às concessionárias, a interferência no exercício da atividade econômica, violando princípios constitucionais.

Tomando ciência do Parecer, os autores apresentaram Contestação, afirmando não haver violação a tais dispositivos.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça, embora reconhecendo o mérito, seguiu na mesma linha da Procuradoria, concluindo pela existência de óbice de natureza legal para a tramitação do Projeto.

Vem, agora, o Projeto, para exame nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.



PARECER Nº 135 /14 – CEFOR

Também entendemos como bastante meritória a Proposição, mormente diante da certeza de que a gestão pública deve ser a mais transparente, como, aliás, estabelecido na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 6º, inciso I, quando diz que “o Município será administrado com base no compromisso da transparência pública dos atos”. Da mesma forma, o Regimento da Câmara (art. 4º) cita funções de controle externo que implicam vigilância dos negócios do Executivo, também sob o prisma da publicidade.

Assim, diante das atribuições desta Cefor, estabelecidas no artigo 37 do Regimento, e considerando que o cumprimento da obrigação de constar nas peças publicitárias institucionais o seu custo ao erário municipal não implicará em despesa adicional nem ao Executivo nem ao Legislativo municipais, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2014.


Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.06.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo